

**RESOLUÇÃO Nº:086/2022**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.06.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3068/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.03666**

**AUTUANTE: ADRIANO FOGACA D'ELBOUX**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CGF: 06. 934135-4**

**RECORRIDO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE SELO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1 – O contribuinte deixou de selar notas fiscais de entradas interestaduais do exercício de 2015. 2 – Infração materializada conforme os artigos 153, 155, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/16. 4 – Auto de infração julgado parcial procedente em primeira instância em razão do **reenquadramento da penalidade** para a prevista no §12 do Art. 123 da Lei 12.670/96. Reexame necessário conhecido, negado provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos contidos no julgamento singular, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO – SITRAM – ENTRADAS INTERESTADUAIS – NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS – PARCIAL PROCEDENTE.**

## **01 – RELATÓRIO**

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 13/03/2019, referente à falta de selo fiscal nas notas fiscais de entradas interestaduais de fevereiro, abril e setembro de 2015. O crédito tributário é composto de multa no valor de R\$ 39.124,11.

A Equipe de fiscalização atuante aponta como infringido o artigo 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação** reconhecendo a falta de selo nas notas fiscais 1596, 233133 e 782 objetos do auto de infração, mas **pede a redução da penalidade** para a prevista no §12 do Art. 123 da Lei 12.670/96 alegando que os documentos fiscais apesar de sem selos, foram escriturados na sua EFD e que não houve prejuízo ao erário estadual porque o imposto foi devidamente recolhido. A penalidade passaria de 20% para 2% do valor da operação.

A **juulgadora de 1ª Instância** verificou que as notas estavam escrituradas e acatou o pedido da empresa de redução da multa, proferiu decisão pela **parcial procedência** do auto de infração e ingressou com pedido de **reexame necessário** nos termos do Art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

A **Assessoria Processual Tributária**, por sua vez, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, desde que cumpridas as duas condições prevista no §12 do Art. 123 da Lei 12.670/96 (escrituração na EFD e imposto recolhido) e emitiu o **Parecer de nº 219/2021, referendado pelo douto representante da PGE.**

Auto de infração **foi parcelado.**

É o relato.

## **02 - VOTO DA RELATORA**

Pelo fato de as notas sem selagem estarem escrituradas na EFD e com ICMS recolhido, **Voto** pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em decorrência da redução da multa prevista no Art. 123, III, m, §12 da Lei 12.670/96 de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de cálculo: R\$ 195.620,56

**Multa 2%: R\$ 3.912,41**

### 03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

“A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos contidos no julgamento singular, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento/parcelamento. Presentes à sessão para acompanhamento do julgamento do processo as advogadas Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barros e Dra. Talita Moura Barreto Pontes.”

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 13 de Junho de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Sabrina Andrade Guilhon  
**CONSELHEIRA**